



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035255-22.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANA PAULA DE ASSIS CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035255-22.2024.8.26.0564

Apelante: Ana Paula de Assis Castro

Apelado: Banco Digimais S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 7860

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, na qual o autor alegou abusividade na taxa de juros remuneratórios, cobrança indevida de tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem, além da imposição de seguro prestamista caracterizando venda casada. Requer a revisão das cláusulas contratuais e a restituição dos valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva a ponto de justificar revisão contratual; (ii) estabelecer se a contratação do seguro prestamista configura prática de venda casada; (iii) determinar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro; e (iv) verificar se houve comprovação da prestação dos serviços de registro do contrato e de avaliação do bem, legitimando a cobrança das respectivas tarifas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admissível em situações excepcionais, desde que demonstrada a abusividade apta a colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme o artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e a tese firmada no Tema Repetitivo nº 27 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, a taxa contratada, embora superior à média de mercado, não alcança patamar que configure onerosidade excessiva.

A exigência de seguro prestamista pelo credor não é ilegal, desde que facultada ao consumidor a escolha da seguradora, conforme o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e o Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o contrato especifica a

facultatividade da contratação do seguro, afastando a alegação de venda casada.

A cobrança da tarifa de cadastro é legítima nos contratos bancários firmados após a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, desde que no início do relacionamento entre as partes, conforme a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, não há prova de vínculo anterior, legitimando a cobrança.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 958, reconhece a validade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços. No caso, a averbação da alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e a existência de laudo de avaliação comprovam a prestação dos serviços, tornando legítima a cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 124/125), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, rejeitam-se os pedidos formulados na ação. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça. Finalmente, com resolução de mérito, extingue-se o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Em suas razões recursais, o autor pleiteia a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, alegando que os percentuais se encontram acima da média de mercado, o que impõe ao consumidor uma desvantagem excessiva.

Sustenta, ainda, a irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro exigida pela instituição financeira ré, sob a alegação de que referido encargo não possui amparo legal. No mesmo sentido, impugna as tarifas relativas ao registro e à avaliação do bem dado em garantia, apontando a ausência de comprovação quanto à

efetiva prestação desses serviços. Além disso, alega a ocorrência de prática comercial abusiva, consubstanciada na venda casada, uma vez que não lhe foi assegurada a possibilidade de optar livremente pela contratação do seguro prestamista.

Diante disso, requer a reforma da r.sentença, com o consequente acolhimento integral dos pedidos formulados na petição inicial, determinando-se o recálculo das parcelas do contrato firmado entre as partes e a restituição dos valores pagos de forma indevida.

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 29).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimado (fls. 142), o réu apresentou contrarrazões (fls. 145/160).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de cobrança de tarifas supostamente ilegais, referentes ao registro do contrato, ao cadastro e à avaliação do bem dado em garantia, além da imposição do seguro prestamista, caracterizando prática de venda casada.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento

Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ”

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada. Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 74/76), pactuado em 18/07/2023, com taxa de juros de 2,24% ao mês. Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 1,95% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, apesar de superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico inequívoco, pois sequer supera o limite mais severo estabelecido pelo E. STJ.

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DO SEGURO PRESTAMISTA

No que se refere ao seguro prestamista, o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04 que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

“Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida. ”.

Esta faculdade de contratar seguro foi examinada pela E. Corte Superior de Justiça, na qual se firmou o entendimento de que o credor não pode exigir que o seguro seja contratado com instituição do mesmo grupo financeiro ou com seguradora por ele indicada, em observância ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conforme tese jurídica fixada no Tema Repetitivo nº 972, especificamente no item 2.2, que ora transcrevo:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. ”

A análise dos autos afasta a ideia de que houve venda casada no contrato de seguro prestamista.

De início, cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não caracteriza a prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalham todos os valores que seriam financiados, contemplando o valor principal somado aos eventuais impostos, multas, acessórios e serviços de

terceiros, dentre eles os seguros (fls. 74).

Em tal contrato está expresso na cláusula 16, que a contratação é opcional (fls. 75).

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pela adesão ao seguro, as cláusulas próprias e inerentes ao serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 79/80).

Ademais, o instrumento autônomo do seguro prestamista contém cláusula expressa que destaca o caráter opcional da adesão ao seguro, redigido nos seguintes termos (fls. 79): “1. A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”. (destaques meus).

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores

descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (Destaques meus). Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento. Para o deslinde do feito, de rigor a análise de cada uma das tarifas impugnadas.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E.

Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e

de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos. ” Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula

no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, constata-se que, embora a ré não tenha apresentado qualquer documentação que comprove diretamente a prestação do serviço de registro, consta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), anexado pelo próprio autor junto à inicial (fls. 28), a averbação de alienação fiduciária no registro junto ao departamento de trânsito.

Consta, ainda, o Laudo de Avaliação Veicular às fls. 78, no qual se encontram registradas informações acerca da identificação do veículo e de seu estado de conservação.

Portanto, restou comprovada a efetiva prestação dos serviços de registro e de avaliação de bem, satisfazendo os requisitos preconizados pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, estando justificada a cobrança das tarifas.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator